



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384628

DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos de Declaração Cível Processo nº 2047153-24.2025.8.26.0000/50001

Relator(a): MARIA SALETE CORRÊA DIAS

Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado

FXS

Decisão Monocrática nº 16251

Embargos de Declaração nº 2047153-24.2025.8.26.0000/50001

Embargante: VERA LUCIA NITHEROY Malfatti

Embargado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargante que se insurge em face de v. acórdão, que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento. Embargante que já havia pleiteado a reforma da mesma decisão em anterior recurso de embargos de declaração, ainda pendente de julgamento. Violação ao Princípio da Unirrecorribilidade. Preclusão consumativa. **RECURSO NÃO CONHECIDO.**

Vistos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do v. acórdão de fls. 108/116, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, conforme ementa que se segue:

AÇÃO ANULATÓRIA DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE NO REGISTRO DE IMÓVEIS, COM PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. Decisão que indeferiu o pedido para antecipação da tutela *inaudita altera pars*. Irresignação da autora que pretende a imediata suspensão dos leilões extrajudiciais. **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Ausência dos pressupostos do art. 300, caput, do CPC. Ausência de prova de irregularidade no procedimento expropriatório. Alterações na Lei 9.514/97, pela Lei 13.465/17, que definiram como limite para purgação da mora, o prazo conferido à credora para averbação da consolidação da propriedade no registro de imóveis. Purgação da mora não ocorrida no caso. Suposta irregularidade na intimação não verificada. Decisão mantida. **RECURSO DESPROVIDO.**

A agravante embarga de declaração alegando contradição e omissão do v. acórdão, uma vez que deixou de analisar a alegação de ausência de notificação pessoal, considerando que sua inadequação compromete todo o procedimento de execução extrajudicial.

É o relatório.

O recurso não pode ser conhecido.

Isso porque, a ora embargante protocolou, anteriormente,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso idêntico, o qual fora distribuído sob o nº 2047153-24.2025.8.26.0000/50000.

Desta forma, patente é a violação ao princípio da unirecorribilidade e a operação da preclusão consumativa, razão pela qual são inadmissíveis os presentes embargos, como já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EM DUPLICIDADE. **PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.**” (TJSP; Agravo de Instrumento 2343789-39.2023.8.26.0000; Relator (a): Maria do Carmo Honório; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/01/2024; Data de Registro: 17/01/2024)*

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE VIZINHANÇA. Decisão concessiva, inaudita altera parte, de tutela de caráter precário fundada em urgência Inconformismo. RECURSO EM DUPLICIDADE. **Incognoscibilidade do presente agravo de instrumento, sendo cediça a regra da unirecorribilidade. RECURSO NÃO CONHECIDO.**” (TJSP; Agravo de Instrumento 2350026-89.2023.8.26.0000; Relator (a): Rosangela Telles; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bragança Paulista - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/01/2024; Data de Registro: 15/01/2024)*

*“Incidente que não pode ser conhecido – **Interposição em duplicidade (manifestação idêntica ao próprio agravo de instrumento, que será apreciado) - Incidente não conhecido.**” (TJSP; Agravo Interno Cível 2297471-95.2023.8.26.0000; Relator (a): José Carlos Ferreira Alves; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 44ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/01/2024; Data de Registro: 10/01/2024)*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, por decisão monocrática, **NÃO CONHEÇO** do recurso e o faço com fulcro no artigo 932, III, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação supra.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS
Relator